



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

13ª Sessão Ordinária, de 4 de maio de 2015

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO 00208/2015 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em conjunto com a Secretaria de Obras, Habitação e Serviço: providências para viabilizar a troca de lâmpadas queimadas na Avenida Luiz Pilla, Martim Francisco.

INDICAÇÃO 00209/2015 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em conjunto com a Secretaria de Obras, Habitação e Serviço e Secretaria de Meio Ambiente: providências para reparos e manutenção em calçada, bem como análise em árvore, na Rua Domingos Quaglio, nº 158, Bairro Dionízio Linares.

INDICAÇÃO 00210/2015 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em conjunto com a Secretaria de Obras, Habitação e Serviço/Gerência de Limpeza Pública: limpeza e roçagem do mato na Praça, localizada no final da Rua Aristides Trentin, Jardim dos Manacás.

INDICAÇÃO 00211/2015 - DANIEL GASPARINI DOS SANTOS

Solicita ao Sr. Prefeito Municipal, que através de sua Secretária competente, repintura da sinalização de solo existente, em toda extensão da Av. Pedro Botesi, Mogi Mirim-SP.

INDICAÇÃO 00212/2015 - JORGE SETOGUCHI

INDICO MANUTENÇÃO E LIMPEZA NO "MEIO-FIO" DA PRAÇA DR. FRANÇA CAMARGO, NO JARDIM PRIMAVERA.

INDICAÇÃO 00213/2015 - JORGE SETOGUCHI

INDICO AO PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA JOSÉ FORTUNA, PRÓXIMO AO Nº45, LOCALIZADA NA CHÁCARA SÃO MARCELO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO 00151/2015 - MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Solicito ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e Secretaria de Negócios Jurídicos, informações sobre a indicação nº 157/2015, sobre: parecer técnico visando a possibilidade de se firmar novo Convênio com a Instituição CEBE – “Centro de Educação e Integração Social Benjamim Quintino da Silva”, visando a contratação dos jovens matriculados na instituição, para o exercício da atividade laboral regular e remunerada, de conformidade com o estabelecido pela Lei do Aprendiz, nas repartições públicas da Prefeitura Municipal.

REQUERIMENTO 00152/2015 - MARCOS BENTO ALVES DE GODOY

Solicita ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luís Gustavo Antunes Stupp em conjunto com a Empresa Tecnopark responsável pela exploração da zona azul que seja substituído a multa por estacionamento irregular no estacionamento rotativo por multa moral com valor reduzido

REQUERIMENTO 00153/2015 - CINOÊ DUZO

REQUEIRO AO PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, INFORMAÇÕES SOBRE O TESTE PILOTO REALIZADO COM O “DRONE” UTILIZADO PARA AUXILIAR O COMBATE À DENGUE NO MUNICÍPIO, BEM COMO DETALHES SOBRE O CUSTO E AS IMAGENS CAPTADAS PELO EQUIPAMENTO DURANTE ESSE TESTE

REQUERIMENTO 00154/2015 - CINOÊ DUZO

REITERO REQUERIMENTO Nº 032/2013 AO PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, SOLICITANDO ESTUDO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E TÉCNICOS DESPORTIVOS.

REQUERIMENTO 00156/2015 - JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES

REQUER ESTUDOS DO SR. PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, PARA REALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CARROS ANTIGOS A REALIZA-SE NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2015 (ANIVERSÁRIO DA CIDADE) NO ESPAÇO CIDADÃO.

REQUERIMENTO 00157/2015 - LAÉRCIO ROCHA PIRES

REITERO REQUERIMENTO 344/2014 E REQUEIRO AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL ESTUDOS JUNTO AO DEPTO COMPETENTE PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO TRECHO FINAL DA RUA LÁZARO FRANCO DE MORAES, JARDIM HELENA E RELIGAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DA PRAÇA NO FINAL DESTA MESMA RUA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO 00160/2015 - LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA

Requeiro cópia do procedimento licitatório nº 005/2014.

REQUERIMENTO 00161/2015 - LAÉRCIO ROCHA PIRES

REITERO REQUERIMENTO Nº 178/14, E REQUEIRO AO EXMO. PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP E À SECRETARIA COMPETENTE QUE EFETUE A CONSTRUÇÃO DE MURO AO REDOR DA EMEB PROFESSORA ANA ISABEL DA COSTA FERREIRA, SEHAC.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

MOÇÕES

MOÇÃO 00035/2015 - CINOÊ DUZO

MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA IRMA BRIDI,
OCORRIDO NO DIA 29 DE ABRIL EM MOGI MIRIM

MOÇÃO 00036/2015 - MARCOS BENTO ALVES DE GODOY

MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR DOUTOR ALBERTO
COSTA, OCORRIDO NO DIA 23 DE ABRIL DE 2015.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 039/15

Mogi Mirim, 24 de abril de 2 015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa alterar a redação do art. 19, da Lei nº 5.616/14 e o art. 6º da Lei nº 5.617/14, que dispõem sobre venda de imóveis de propriedade do Município de Mogi Mirim.

A alteração pretendida se justifica considerando que não houve a alienação, à vista, dos bens públicos constantes nas aludidas Leis, cujo pagamento era previsto em até 30 dias após a assinatura do contrato de compra e venda.

Diante dos prazos estabelecidos para pagamento referente às alienações de tais imóveis, não houve interessados, pois diante da situação econômica existente, torna-se inviável o pagamento à vista para aquisição de qualquer bem imóvel.

Assim, e como é de interesse do Município a alienação dos imóveis, torna-se necessária a alteração da redação de tais dispositivos, possibilitando que o pagamento também possa ser feito em até 12 vezes, de forma a dar andamento aos trâmites licitatórios.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2015

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.616/2014 E 5.617/2014, QUE DISPÕEM SOBRE ALIENAÇÃO, MEDIANTE VENDA, POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, BENS IMÓVEIS CONSTANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 19, da Lei Municipal nº 5.616, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre alienação, mediante venda, por meio de processo licitatório na modalidade concorrência pública, bens imóveis de propriedade do Município de Mogi Mirim, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 19. O pagamento do valor correspondente à venda do imóvel poderá ser feito à vista, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de venda e compra, ou parcelado em até 12 (doze) vezes.

Art. 2º O art. 6º, da Lei Municipal nº 5.617, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe sobre alienação, mediante venda, por meio de processo licitatório na modalidade concorrência pública, bens imóveis de propriedade do Município de Mogi Mirim, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º O pagamento do valor correspondente à venda do imóvel poderá ser feito à vista, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de venda e compra, ou parcelado em até 12 (doze) vezes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 24 de abril de 2015.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 042/15

Mogi Mirim, 29 de abril de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Submeto à apreciação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei que trata das diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária deste Município para o Exercício de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 71, inciso XI, da vigente Lei Orgânica deste Município.

Com o advento da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição Federal, a LDO deve nortear pelos principais programas e orientar na elaboração do orçamento do próximo exercício, estabelecendo metas fiscais e critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira.

Diante disso, com o intuito de dar continuidade à política de austeridade fiscal que vem sendo aplicada por esta Municipalidade e promover significativo ajuste nas contas públicas de forma a propiciar uma gestão equilibrada dos recursos e assegurar a estabilidade econômica, tornando possível o crescimento sustentado, a presente matéria fixa a meta de reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da Administração Indireta a no máximo 5% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016.

No tocante às metas e prioridades da Administração Municipal, para 2016, convém destacar que elas correspondem a um conjunto de programas e ações considerados estratégicos por sua capacidade de favorecer o desenvolvimento do Município evidenciado no Plano Plurianual.

Ambos os poderes municipais, Executivo e Legislativo, dentro dos parâmetros estabelecidos e fixados nas diretrizes gerais, sem perderem de vista as normas fixadas na legislação federal, terão condições de cumprir as respectivas metas programadas.

Por fim, cabe destacar a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentária para 2016 e para a consolidação de bases fiscais requeridas para o alcance do desenvolvimento sustentável do Município.

Esperamos que esta matéria permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo sobre orientações para definição de objetivos e metas da Administração Municipal para o período de 2016.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 49 DE 2015

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**CAPITULO II
DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2016 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

I - Tabela 1 - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II - Tabela 2 – Demonstrativo I – Metas Anuais;

III - Tabela 3 - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Tabela 4 – Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V - Tabela 5 - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Tabela 6 – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - Tabela 7 - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII - Tabela 8 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

IX - Tabela 9 - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - Tabela 10 – Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2016.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no caput do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- 57 da Constituição Federal;
- I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art.
- II – nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Será dada ampla divulgação às contas do Município, inclusive por meio do *site* da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, de modo a garantir a transparência na gestão fiscal.

Art. 12. Será dada continuidade na Transparência Mogi, como mecanismo de participação popular para elaboração e discussão do orçamento para novos investimentos, bem como para os fins do parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 13. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 14. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 15. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Federal nº 13.019/2014 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II – apresentação de Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria ou órgão originariamente responsável, contendo:

- a) Metas a serem atingidas;
- b) Etapas e fases de execução;
- c) Plano de aplicação de recursos financeiros;
- d) Cronograma de desembolso.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

IV – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

V – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou esportes.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 16. Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 17. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 18. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 19. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 20. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 21. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2016 e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2015.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2015 e 2016, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 23. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2016 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2015, a programação nele apresentada poderá ser executada para o atendimento de despesas de caráter inadiável, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação constante da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2016 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 29 de abril de 2015.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 043/15

Mogi Mirim, 4 de maio de 2 015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e demais Vereadores, ao tempo em que submeto à apreciação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei que visa a inclusão ao perímetro urbano da cidade de área localizada na macrozona rural do Município, que consta pertencer a **MARIA JOSÉ DE LUCA SCHARLACK**.

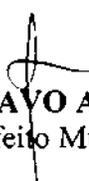
A razão pela qual estou apresentando esta matéria, objetivando a inclusão da aludida área ao perímetro urbano do Município, é a de que a mesma não tem mais vocação para fins agropastoril, de exploração agrícola, ou seja, perdeu suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento, conforme laudo correspondente que segue anexos.

Na área em questão pretende-se implantar um condomínio logístico e industrial. A construção terá como finalidade a locação de galpões para empresas de médio e grande porte que atuem nos setores de logística ou industrial. Essa área será incorporada ao projeto da área de matrícula nº 11.602 para que assim seja implantado algo em torno de 100.000 metros quadrados construídos.

Diante de todo o exposto, o Poder Executivo baseando-se no vigente Plano Diretor de Desenvolvimento, estudou a questão, consultou o Conselho Municipal de Política Urbana que foi favorável e entendeu que o melhor para o caso é a incorporação da área aqui mencionada no perímetro urbano da cidade, pois desta forma o Município estará buscando seu desenvolvimento econômico e em consonância com o meio ambiente.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria de destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 51 DE 2015

DISPÕE SOBRE INCORPORAÇÃO AO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM DE ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporada ao perímetro urbano do Município de Mogi Mirim a área de terreno abaixo discriminada, objeto da Matrícula nº 73.934, tendo suas linhas perimétricas assim descritas:

Local: Rod. Dr. Gov. Adhemar Pereira de Barros – SP-340, KM 149+430m, Gleba de terra denominada “Santo Antonio” - Mogi Mirim/SP.

Proprietário: MARIA JOSÉ DE LUCA SCHARLACK

Cadastro INCRA Nº 619.051.002.224-1

Matrícula: 73.934

DA ÁREA: *A área está localizada no km 149+430m da Rodovia Dr. Gov. Adhemar Pereira de Barros (SP-340), ao lado esquerdo da rodovia, no sentido Campinas – Águas da Prata; mede 90,03 metros de frente para a Rodovia Dr. Gov. Adhemar Pereira de Barros (SP-340); deflete à esquerda e segue medindo 769,09 metros; deflete à direita e segue medindo 146,18 metros, confrontando nestes dois trechos com a propriedade da Parklog (mat. 11.602); deflete a esquerda e segue medindo 217,17 metros; deflete a esquerda e segue medindo 843,46 metros até o ponto de início da descrição, confrontando com a propriedade de Clea Funk de Mello, encerrando uma área de 80.390,00 metros quadrados e um perímetro de 2.065,93 metros.*

Parágrafo único. Nos termos do *caput* deste artigo, a área passa a ser definida como Zona Exclusivamente Industrial – ZEI, conforme Seção VIII, da Lei Complementar nº 210/2007, que trata do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º A inclusão da área objeto desta Lei tem por objetivo a implantação de Condomínio Logístico e Industrial.



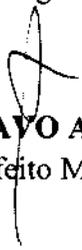
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 4 de maio de 2015.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 045/15

Mogi Mirim, 4 de maio de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo a desafetação de áreas de propriedade do Município de Mogi Mirim destinadas à integração ao sistema viário.

As áreas a serem desafetadas são áreas institucionais dos Loteamentos Jequitibás e Paineiras.

A Prefeitura de Mogi Mirim, no intuito de identificar áreas passíveis de reformulação dentro do Plano Diretor, observou que a porção destinada à área institucional dos referidos condomínios, tornou-se, de certa forma, obsoleta dentro do contexto populacional do entorno, visto que as regiões são dotadas dos equipamentos públicos necessários à comunidade, e que muitas áreas institucionais desse entorno encontram-se ainda desocupadas.

Considerando o dinamismo de um município em constante crescimento, entende-se que essas áreas, que outrora foram consideradas importantes ao desenvolvimento urbanístico, podem agora estar passíveis de reformulação dentro do parcelamento de solo aqui proposto.

Assim, em consonância com dispositivo legal em vigor, deve ser dada nova destinação aos imóveis, sendo necessário promover a desafetação dos mesmos.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental.

Respeitosamente,


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
PROJETO DE LEI Nº 52 DE 2015

DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO DE ÁREAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetadas da classe institucional e incorporadas ao sistema viário as área de terreno abaixo descritas, localizadas nos Loteamentos Jequitibás e Paineiras, de propriedade do Município de Mogi Mirim, que contêm as seguintes medidas, divisas e confrontações abaixo descritas:

Local: Área Institucional do Loteamento Paineiras – Mogi Mirim - SP
Proprietário: Município de Mogi Mirim
Matrícula n.º 76.837
Processo n.º 7370/2015

DA ÁREA: A área institucional, com 23.637,01m², do loteamento “Paineiras”, situado no bairro Rancho Alegre, nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se no ponto 05 e segue com 10,479m e rumo 54°35'52” NE até atingir o ponto 06; daí segue com 7,985m e rumo 52°14'12” NE até atingir o ponto 07; daí segue com 9,527m e rumo 51°51'37” NE até atingir o ponto 08; daí segue com 8,780m e rumo 51°59'13” NE até o ponto 09; daí segue com 8,431m e rumo 50°12'48” NE até o ponto 10; daí segue com 14,618m e rumo 48°10'27” NE até o ponto 11; daí segue com 5,537m e rumo 46°00'35” NE até o ponto 12; daí segue com 17,049m e rumo 45°28'01” até o ponto 13; daí segue com 119,216m e rumo 46°34'43” até atingir o ponto 14; daí segue com 5,70m e rumo 48°08'51” até atingir a divisa com a área remanescente gleba “A”, do ponto 05 até este ponto confrontando com a Estrada Municipal Senador Franco Montoro MMR40; deste ponto deflete à esquerda e segue com 114,32m, confrontando com a área remanescente gleba “A”, até atingir a divisa com a Rua 2; daí deflete à esquerda e segue com 233,88m, confrontando com a Rua 2, deste ponto segue em segmento de curva com 17,25m e raio de 9,00m, confrontando com a Rua 2 e Rua 21 e segue com 78,41m, confrontando com a Rua 21; deste ponto segue em segmento de curva com 8,92m e raio de 9,00m, confrontando com a Rua 21 e a Estrada Municipal Senador Franco Montoro até atingir o ponto 05, onde teve início esta descrição.

Local: Área Institucional do Loteamento Resid. dos Jequitibás – Mogi Mirim - SP
Proprietário: Município de Mogi Mirim
Matrícula n.º: 76.836
Processo n.º: 7.370/2015

DA ÁREA: A área institucional, com 11.876,64m², do loteamento “Residencial dos Jequitibás”, situado nesta cidade com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se num ponto do alinhamento da Rua 4, segue em linha reta por 95,70m, confrontando com a Rua 4; deflete à direita e segue em linha reta por 32,25m, confrontando com propriedade de Maria Stela Finazzi Ferreira e Lindolfo Palhares Ferreira; daí deflete à direita e segue em linha reta por 111,11m, confrontando com a Rua 15; deflete à direita e segue em curva de raio igual a 9,00m por 13,03m, confrontando com a Rua 15; deflete à direita e segue em linha reta por 46,34m, confrontando com a Avenida 2; deflete à direita e segue em linha reta por 16,46m, confrontando com a Avenida 2; deflete à direita e segue em linha reta por 111,83m, confrontando com a viela sanitária da Quadra 5, até o ponto inicial desta descrição.

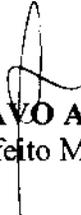


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 4 de maio de 2 015.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº
Autoria: Poder Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 046 DE 2015

“Dá denominação oficial à Rua 07, localizada no loteamento Vila Toscana, de “ANGEL VEGA SANCHEZ”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º A Rua 07 (sete), localizada no Loteamento Vila Toscana, passa a denominar-se **“ANGEL VEGA SANCHEZ”**.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 29 de abril de 2015.


VEREADOR DR. ARY AUGUSTO REIS DE MACEDO
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROG. Nº 80 / 15
SÉRIE Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 50 /2015.

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS DE VAGAS PREFERÊNCIAS COM MENSAGENS EDUCATIVAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º - Esta lei estabelece norma de proteção às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, dispondo sobre a instalação de placas indicativas de vagas preferenciais com mensagens educativas, em vagas de estacionamento pertencentes à prédios públicos municipais e em vias públicas.

Art. 2º - Deverão ser instaladas, em todas as vagas preferenciais de estacionamento para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de prédios públicos de responsabilidade da prefeitura, assim como em vagas preferenciais localizadas em vias públicas do âmbito do município de Mogi Mirim, placas com dizeres educativos de estímulo ao respeito às vagas preferências de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Os dizeres educativos a serem incluídos nas placas de vagas preferenciais para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida serão escolhidos através de concurso entre alunos das escolas municipais de Mogi Mirim.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta lei, definindo os preceitos pertinentes à fiscalização de sua execução.

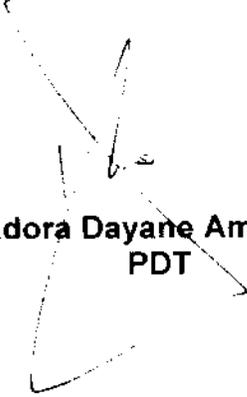
Art. 5º As despesas resultantes da execução desta lei ocorrerão por dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", aos 28 de Abril de 2015.



Vereadora Dayane Amaro Costa
PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROPOSITURA 039/2015

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2015,
QUE “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de
Esporte, Juventude e Lazer, e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 39/2015

Art.3º (...)

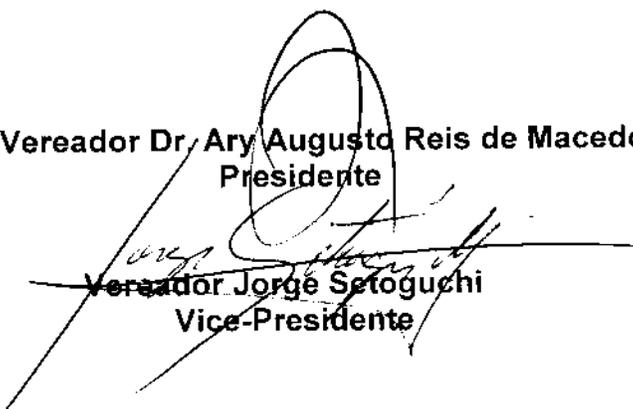
I. (...)

e) um representante da Secretaria de Saúde

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 29 de abril de 2015.

Comissão de Justiça e Redação

Vereador Dr. Ary Augusto Reis de Macedo
Presidente


Vereador Jorge Setoguchi
Vice-Presidente

Vereador Manoel Eduardo Pereira da C. Palomino
Membro